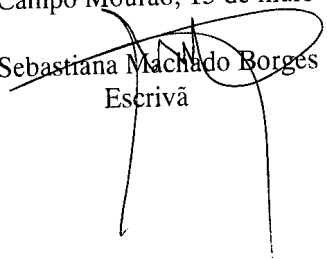


3408


CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à Dr^a LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA – MM. Juíza de Direito.
Campo Mourão, 13 de maio de 2011.


Sebastiana Machado Borges
Escrivã

Autos nº 8165/2010.

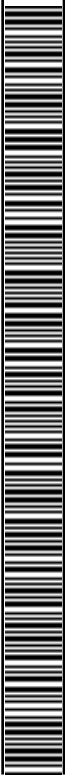
Segue decisão em separado, em 14 (quatorze) laudas, todas por mim rubricadas, exceto a última assinada.
Campo Mourão, 16 de maio de 2011.


Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos com a r. sentença.
Campo Mourão, 16 de maio de 2011.


Sebastiana Machado Borges
Escrivã





PODER JUDICIÁRIO

3408

Estado do Paraná

Vistos e examinados estes autos nº

8165/2010.

Fertimourão Agrícola Ltd^a e Campoceres Agrícola Ltd^a, inicialmente qualificadas, ingressaram com Pedido de Recuperação Judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/05, tendo sido deferido o seu processamento, nomeando-se Administrador Judicial.

Dentro do prazo legal foi apresentado Plano de Recuperação, sendo publicado edital com a relação dos credores e valor dos créditos, vindo aos autos várias impugnações e objeções.

Convocou-se Assembléia de Credores, a qual foi realizada e concluída após duas suspensões, tendo o Sr. Administrador juntado as atas correspondentes.

As Recuperandas compareceram no feito, fls. 3312/3324, pugnando pela homologação do plano independentemente da apresentação das exigências contidas no art. 57 da LRF.

Vieram-me conclusos os autos.

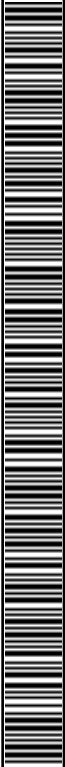
É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, “Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”

E assim se fez no presente feito.

De acordo com o Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, “o processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembléia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembléia. O prazo para a realização do





PODER JUDICIÁRIO

3410
D

Estado do Paraná
conclavê, nesse caso, não poderá exceder aos 150 dias contados do despacho de processamento da recuperação judicial.”

Assim, tendo sido os créditos discutidos na Assembléia, prevalecerá em relação aos mesmos o Plano de Recuperação que na mesma foi aprovado, não mais sendo possível, nesse momento, a decretação da quebra, ou discussão quanto a ser bom ou ruim o plano, pois a recuperação foi concedida pelos credores, cabendo ao Juiz homologar a decisão, após verificar se atendidas as formalidades legais.

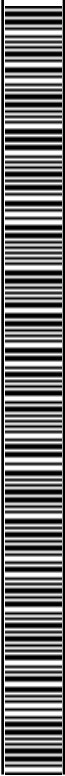
Não há nos autos qualquer situação que justifique o reconhecimento de nulidade da Assembléia de Credores e decretação da quebra como pleiteado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, fls. 3404/3407, até porque o plano apresentado, com as modificações acordadas, foi aprovado pelas três classes, sendo que pelos Credores Trabalhistas, 100%; Credores Quirografários 89,15% e Credores com Garantia Real 86,72%, percentual que demonstra a confiança dos credores na real recuperação das Requerentes.

Além disso, como já consignado em decisão anterior, não há óbice legal para que o plano de recuperação judicial seja alterado em assembléia, ao contrário, verifica-se que a Lei de regência assim permite, consoante se observa do seu art. 56, parágrafo terceiro.

A ocorrências de mera irregularidade não tem o condão de nulificar o certame, devendo para tal situação restar demonstrado o efetivo prejuízo que justifique tamanha reprimenda, o que não é o caso.

Também é de se registrar que o juiz não tem poder para alterar o plano de recuperação, matéria da alçada exclusiva da assembléia-geral de credores.

Todos os credores foram convocados para a Assembléia, tendo sido observadas as formalidades legais para a convocação, não tendo comparecido somente aqueles que não quiseram e que por isso não podem alegar prejuízo.





PODER JUDICIÁRIO

3411
f

Estado do Paraná

Também não puderam votar somente aqueles que não observaram as disposições legais, o que já restou consignado nas decisões anteriores.

Não ocorreram três Assembléias, mas uma única, que teve início em um dia e continuidade em dois outros, vez que suspensa por duas vezes, não se consubstanciando em nulidade o fato de terem alguns credores modificado o voto.

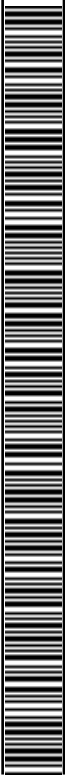
No que se refere à alegação de que sustentou o Banco Santander em Assembléia que o novo Plano implicaria na subsistência de todas as garantias reais e pessoais dos seus sócios, o que não restou consignado em ata, é de se considerar ser válida e eficaz a cláusula que dispõe de forma contrária em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciaram ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial".

No entanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembléia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear, e, ainda, aos credores que votaram contra o plano.

A Assembléia-Geral foi convocada para discussão do Plano de Recuperação, sendo que o fato de ter sido excluído da discussão o valor dos honorários a serem pagos pelas Recuperandas aos Advogados contratados para a defesa de seus interesses não acarreta a nulidade, até porque, como já registrado, foi o plano apresentado aprovado por aproximadamente 89% dos credores presentes.

Quanto aos pedidos de exclusão por força do contido nos parágrafos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, serão apreciados nos autos em apenso (impugnação/objeção).

Por fim, no que se refere à exigência prevista no art. 57, da mesma Lei, para que as devedoras apresentem certidões negativas de débitos tributários antes da homologação do Plano de





PODER JUDICIÁRIO

3712
/

Estado do Paraná -
Recuperação, a matéria ainda não está pacificada na Doutrina e Jurisprudência.

Comungo do entendimento dos que defendem a possibilidade da homologação sem a juntada de referidas certidões, pois tal exigência se mostra incoerente e contrária à finalidade da própria Lei.

O Tribunal de Justiça do Paraná já teve oportunidade de se manifestar a respeito, sendo de se transcrever parte do acórdão proferido no AI nº 327.929-0, que teve como Relator o Des. Renato Naves Barcellos, argumentos que adoto como razão de decidir:

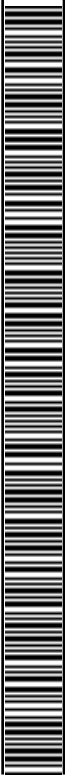
"[...]Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção dos credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos do arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Trata-se de norma cogente: aprovado o plano, de forma tácita ou em assembléia, cabe ao devedor, para ver deferido o pedido de recuperação, apresentar prova de estar quite com o fisco. E, como a Autora não satisfaz essa exigência, a consequência lógica seria o indeferimento de seu pleito, com a consequente extinção do processo.

A solução, contudo, não pode ser tão simplista.

Como é sabido, o instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social da empresa, que, por sua vez, se coliga com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A empresa, na ordem constitucional vigente, tem - ou deve ter - uma função social, não podendo se prestar apenas à satisfação dos interesses do empresário. Acima destes, estão os postulados básicos da sociedade pretendida pelo constituinte, onde a empresa se





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

encaixa como veículo para a livre iniciativa e livre concorrência, para a produção de riquezas compartilháveis (mercê da tributação dos resultados positivos obtidos), e para, sobretudo, a dignificação do ser humano, através da geração de empregos que permitam às pessoas valorizar-se pelo trabalho e pela renda por meio dele obtida.

E uma empresa que cumpre com essa função não poderia ficar desprotegida no cenário econômico e sujeita, indefesa, à inconstância do mercado, notadamente nestes tempos de economia globalizada, sob pena de, em algum momento, o interesse de um ou de poucos credores sobrepor-se ao interesse maior da coletividade, como, aliás, vinha sistematicamente ocorrendo durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, "que privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível" (MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, in Nova Lei de Recuperação e Falências, RT, 3a ed., p. 129).

Nessa ordem de idéias, o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas que, apesar disso, se mostra viável, dependendo apenas de ajustes em sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.

A avaliação da viabilidade da recuperação da empresa, outrossim, não cabe ao Estado (ao Poder Judiciário), senão excepcionalmente (Lei 11.101/2005, art. 58, par. 1o). De ordinário, incumbe aos credores avaliar e aprovar, ou rejeitar, o conjunto de medidas propostas pela devedora para a superação da situação deficitária em que se encontra. Com isso, conciliam-se os interesses difusos da sociedade e os interesses coletivos dos credores, mesmo porque, sendo estes diretamente atingidos em seus direitos creditícios pela recuperação judicial, não se lhes poderia negar legitimidade para contestá-la e demonstrar que a

35/13
8





PODER JUDICIÁRIO

3414
/

Estado do Paraná

concessão do favor legal, ao invés de benéfica, é apta a desestabilizar o mercado, inspirando desconfiança, restrição de crédito e quebraadeira generalizada.

Portanto, são os credores, em última análise, que concedem ou negam a recuperação judicial, reservando-se ao Poder Judiciário somente o papel de cobrar o atendimento, pela devedora, das exigências de cunho objetivo feitas pela lei - isso quando razoáveis - e de cancelar a vontade dos mesmos credores. E, se os credores aprovam o plano de recuperação, vale dizer, se eles dão à devedora o voto de confiança que lhes foi pedido e aceitam sacrificar-se em prol da preservação da empresa, soa desarrazoado, uma vez atingido o consenso, impedir que o objetivo mirado pelas partes seja alcançado, por conta da existência de pendências junto ao fisco e à previdência.

Conforme ressalta MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (ob. cit., p. 167), "a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentrar um estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Este procedimento é normal, pois a consequência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família".

Com efeito, é intuitivo que uma empresa que chegue ao ponto de requerer recuperação judicial tenha acumulado, junto aos débitos particulares, elevado passivo tributário e previdenciário.

Considerando, por outro lado, o exíguo prazo que a ela é dado para regularizar sua situação perante o fisco e a previdência - cento e oitenta dias, em média, a contar do aforamento do pedido de recuperação - fica claro que o cumprimento da exigência feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005 não será possível, salvo em situações extraordinárias, máxime porque os Governos, a despeito da recomendação implícita contida no artigo 60 daquele Diploma, não se mobilizaram para editar legislação especial permissiva do parcelamento, em condições mais





PODER JUDICIÁRIO

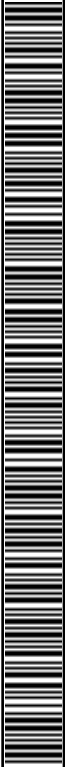
3915
D

Estado do Paraná
favoráveis do que as atuais, de débitos de empresas em regime de recuperação.

Na realidade, a subordinação do deferimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com os princípios constitucionais antes mencionados, na medida em que inviabiliza a salvação da empresa, entendimento do qual não discrepa a doutrina, conforme evidencia a lição de LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI (in COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. Rubens Approbato Machado, Coordenador. Quartier Latin, 2005, p. 276):

Porém, em outro momento da recuperação judicial, e na forma do disposto no artigo 57, está estabelecido que após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Afigura-se totalmente contraditória a previsão do artigo 57, diante da possibilidade de continuidade das atividades do devedor, e com a própria essência da recuperação judicial, pois a necessidade de apresentação das certidões de débitos tributários pode inviabilizar a recuperação judicial da empresa, e após todo o procedimento ocorrido até a aprovação do plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, poderá tornar sem efeito aquilo que já foi realizado no processamento da recuperação. Cabe mencionar que a empresa que vier a necessitar da recuperação judicial para buscar a adequação de seu passivo à continuidade das atividades, através de uma forma possível de saldar sua inadimplência perante os credores, e considerando que na quase totalidade das empresas no país, detentoras de volumoso passivo, um dos componentes que mais contribuem para tal situação é o débito tributário, não faz qualquer sentido exigir-se certidões negativas para a realização da recuperação judicial, pois certamente não será possível o cumprimento deste requisito para quem tem, entre seus principais credores, o Fisco.

Enfim, a exigência de apresentação de certidões negativas - que, na prática, equivale a impor ao empresário estar em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias - inviabiliza a recuperação judicial. Fazendo-o, conflita com o princípio constitucional





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
*da função social da empresa e com os outros que a ele se ligam, entre os
quais o da dignidade da pessoa humana.*

*E, na colisão de princípio e norma,
prevalece aquele, devendo ser dispensada a Autora, destarte, da
apresentação das certidões.*

*Não fosse por isso, outro fator autorizaria
relevar a imposição feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005.*

*A teor do artigo 60, parágrafo 7o do
referido diploma, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo
deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de
parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação
ordinária específica".*

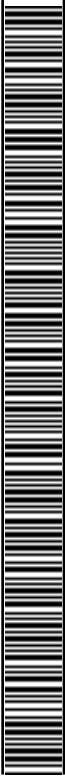
*Isso quer dizer que o ingresso do devedor
em regime de recuperação tributária não reflete na exigibilidade do
crédito tributário.*

*Ora, se não há empecilho ao ajuizamento de
execuções fiscais, ou ao prosseguimento de execuções já instauradas, é
desarrazoado exigir do devedor a regularização de sua situação perante o
fisco para ver deferido o pedido de recuperação judicial, considerando que
esta, concedida, nenhuma limitação acarretará ao direito das Fazendas
Públicas.*

*Embora não esteja escrito na Constituição, o
princípio da razoabilidade está implícito nela, e, quando ferido
injustificadamente, autoriza relevar exigências desmedidas, que não
tenham outra finalidade senão a de impedir a realização de direitos.*

*Finalmente, um último argumento milita em
favor da tese da inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de
débitos fiscais, para o deferimento de pedido de recuperação judicial.
A justificativa implícita para a formulação dessa imposição ao devedor é
clara: obrigá-lo a, sem maiores questionamentos, compor-se com o fisco,
renunciando ao direito de discutir judicialmente a existência, composição
e valor de seus débitos.*

3416





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Ocorre que a jurisprudência tem rechaçado sistematicamente o uso de tal expediente por parte dos Governos, por ver nele um mecanismo de negação ao contribuinte das garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Forte nesse argumento, os Tribunais têm proclamado a inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, havendo, até, uma Súmula do Pretório Excelso, de n. 323, nesse sentido.

Com base nele, têm, também, negado vigência ao artigo 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento de valores em depósito à prévia comprovação da inexistência de pendências fiscais.

Porque pertinente, merece ser transcrita a decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.04.01.051508-0/PR (in DJU de 18/11/2005, p. 836):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, dispensou a parte exequente da apresentação da documentação indicada naquele dispositivo legal para levantamento de valores.

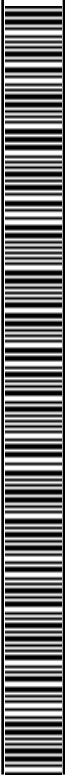
A agravante sustenta, em apertada síntese, ser constitucional o art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Relatei. Decisão.

Razão não lhe assiste. O art. 19 da Lei n. 11.033/2004 assim dispõe:

...omissis A despeito da discussão acerca da possibilidade de aplicação desse dispositivo legal às demandas ajuizadas

3917
↗





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

anteriormente à sua vigência, cumpre ressaltar que a Fazenda Pública tem meios processuais próprios para a cobrança de débitos tributários (execução fiscal, medida cautelar fiscal), o que, claramente, tira qualquer legitimidade da determinação de apresentação das guarrreadas certidões.

Se há, portanto, essa saída processual, legalmente prevista, então não há motivo para, por vias inversas, fazer com que o contribuinte seja obrigado a, primeiro, quitar toda e qualquer pendência, nos três âmbitos (federal, estadual e municipal), para, somente depois de tudo regularizado, poder levantar os valores a que faz jus, por decisão transitada em julgado.

A União Federal tem, inclusive, preferência de crédito na execução fiscal, somente cedendo aos trabalhistas, em caso de falência da empresa, e pode, portanto, exercer esse direito de preferência e efetuar a penhora no rosto dos autos, se assim for o caso.

Nada justifica, portanto, essa inversão dos fatos e verdadeira ingerência no patrimônio do contribuinte.

Aplica-se, nessa hipótese, por analogia, o disposto na Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." Mercadoria, aqui, assemelha-se a valores decorrentes de precatório judicial. O que se pretende com aquele dispositivo legal, em verdade, nada mais é, ainda que lá não esteja expresso, condicionar a liberação do montante pertencente ao contribuinte somente após sua completa regularização tributária, sem, inclusive, oportunizar a defesa nas ações judiciais à disposição do fisco para cobrar seus créditos, compelindo o contribuinte ao pagamento de seus débitos, muitas das vezes pretensos, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Somente a lei do menor esforço justifica a edição de diplomas legais como o da espécie, sem olvidar a existência de sentença judicial com o atributo da coisa julgada formal e material, condenando o ente público ao pagamento de determinada quantia ao

3428
→





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

*cidadão, normalmente vilipendiado em seus direitos, comando emergente cujo cumprimento tornou-se condicionado à apresentação das certidões de hígidez fiscal, dos três níveis de governo, por iniciativa dos poderes legislativo e executivo, circunstância repudiada pelo ordenamento jurídico, afastando até a efetividade da plena jurisdição.
... "*

Sintetizando, a exigência de apresentação de certidões comprobatórias de inexistência de débitos junto ao fisco e à previdência, feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, ofende o princípio constitucional da função social da empresa, malfeire o princípio da razoabilidade e agride as garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dadas ao contribuinte.

Por tal razão, deve a Autora ser dispensada do cumprimento dessa mesma exigência, e, porque preenchidos os demais requisitos legais, ao que se soma a aprovação unânime dos credores que compareceram à assembléia-geral ao plano de recuperação, deve ser deferido o pedido inicial. [...]"

No mesmo sentido outros Tribunais Estaduais, como se vê dos seguintes julgados:

62107514 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. O art. 57, da Lei nº. 11.101/2005 condiciona o processamento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Ocorre que a finalidade da nova Lei de falência e recuperação judicial é preservar a atividade empresarial e a sua função social, devendo tal dispositivo ser interpretado sistematicamente aos princípios cernes da Lei nº. 11.101/2005, bem como aos princípios constitucionais da ordem econômica, o que nos faz concluir pela possibilidade de afastar a exigência do art. 57 e permitir o processamento da recuperação judicial, ainda que não apresentada

3419
D





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

as certidões. A sociedade em dificuldades financeiras, ao buscar socorro estatal a fim de superar a crise econômica, certamente virá com dívidas, dentre elas, dívidas fiscais, sendo irrefutável que o art. 57 gera benefícios à fazenda, que poderá ter seu débito quitado, rbb 2 em patente violação ao princípio da igualdade em relação aos demais credores, que não gozarão de tal benesse, seja a recuperação processada ou não. Decisão que se pautou numa correta interpretação sistemática, à luz dos princípios constitucionais e dos valores sociais e econômicos do direito. Manutenção da decisão. Desprovemento do recurso. (TJRJ; AI 0019759-96.2010.8.19.0000; Vigésima Câmara Cível; Rel^a Des^a Teresa Castro Neves; Julg. 11/08/2010; DORJ 31/08/2010; Pág. 161)

65732159 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE. Como a Fazenda não precisa habilitar- se na recuperação judicial ou na falência para o recebimento dos seus créditos, para o que pode dar início ou prosseguir com a respectiva execução fiscal, seria despropositado o Decreto de quebra da devedora por falta de apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Agravo desprovido. (TJSP; AI 994.09.331764-5; Ac. 4315384; Araçatuba; Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Rel. Des. Lino Machado; Julg. 26/01/2010; DJESP 27/04/2010)

54739008 - DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. EXIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. Não obstante o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exigir, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação das respectivas certidões negativas de débito tributário tem-se que, em virtude da ausência de integração normativa à regulamentar o parcelamento das dívidas fiscais no caso de recuperação judicial, tal exigência impossibilitaria a concessão das recuperações judiciais, contrariando assim os ditames constitucionais aplicáveis ao instituto. (TJMG; AGIN 1.0079.07.348871-4/0071; Contagem; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Elza de Campos Zettel; Julg. 08/10/2009; DJEMG 21/10/2009)

3420
D





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

52076779 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DO FISCO. NULIDADE DA ASSEMBLÉIA. FORMAÇÃO DO LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. ORDEM DE VOTAÇÃO NÃO ESTABELECIDADA NA LEI Nº 11.101/2005. PRELIMINAR RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A despeito do artigo 47 do código de processo civil não se apresenta juridicamente correto que em sede de agravo de instrumento onde os pontos do recurso dizem respeito à ausência de apresentação de certidões negativas do fisco e irregularidade na formação da ordem de votação na assembléia que deliberou sobre a formação dos quadros de credores a formalização do litisconsórcio necessário, mercê de que, não há comunhão de interesses e sim cumprimento de normas legais que a empresa que requereu a recuperação judicial deve estar atenta. **II- desde o início da Lei, verifica-se que, de fato, a jurisprudência tem se orientado no sentido de conceder a recuperação judicial, mesmo ante a ausência de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas. Os fundamentos adotados para tais decisões são, desde a não aprovação, até a presente data, da Lei destinada a prever programas especiais de parcelamento para empresas em recuperação, até o interesse público na recuperação, que encontraria fundamento constitucional.** III- não prevendo expressamente a Lei nº 11.101/2005 a respeito da ordem de votação na assembléia, não há o que se falar em nulidade. Compete ao administrador, ao seu talante, com a concordância dos demais credores presentes na assembléia, deliberar de como será a votação que, de resto, poderá ser pela natureza do crédito, pelo seu valor ou até pela ordem alfabética. (TJMT; AI 69832/2009; Primavera do Leste; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 02/12/2009; DJMT 15/12/2009; Pág. 17)

Isso posto, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, julgo procedente o pedido, concedendo a Recuperação Judicial às Requerentes, homologando o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia dos Credores, o qual deverá ser cumprido nos termos dos artigos 59 e 61 da LRF, cabendo às mesmas, sob a supervisão do Administrador Judicial, adotar as medidas naquele elencadas.



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Com fundamento no artigo 24 da Lei citada, arbitro honorários em prol do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, incluídos os valores pagos desde o despacho inicial, o que faço levando em conta o zelo do profissional, a complexidade do trabalho que lhe foi encomendado e o tempo que a ele deverá dedicar, a capacidade de pagamento das Devedoras e os valores praticados no mercado para função semelhante.

Do total dos honorários - sujeitos a correção monetária, a partir desta data - 40% deverão ser pagos ao final (art. 24, 2º, c/c o art. 63, I). O restante diluído em pagamentos mensais, na forma fixada no despacho inicial ou acordada às fls. 2044/2045.

Comunique-se a Junta Comercial e os doutos Juízes Cíveis das Justiças Comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os Representantes da União, do Estado e do Município.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se a parte dispositiva em todos os feitos envolvendo as Requerentes.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Campo Mourão, 16 de maio de 2011.


Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juza de Direito

3422